

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008.**

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

**Autor:** Deputado LIRA MAIA

**Relator:** Deputado EVANDRO MILHOMEN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas passam ao domínio do Município, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental, mediante transferências que serão formalizadas como doações não onerosas.

O autor argumenta que, por razões históricas, muitos terrenos em áreas urbanas na Amazônia Legal continuam sob domínio da União, acarretando diferentes problemas para os municípios, especialmente no que se refere à tributação. Tais problemas necessitariam ser solucionados mediante lei.

A proposição foi aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com emenda para excluir do alcance da proposição os imóveis situados em “áreas indispensáveis à defesa das fronteiras” e os “jurisdicionados ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Quanto aos requisitos materialmente constitucionais, entendemos que o projeto deve expressamente se referir à ressalva contida no art. 49, inciso XVII, da Carta Política, quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

No que concerne à juridicidade, entendemos ser conveniente inserir cláusula de anuência do Município.

Quanto à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

A emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público atende, de igual modo, os aspectos pertinentes a esta Comissão.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.416, de 2008, e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008.**

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União, localizados em áreas urbanas dos Municípios compreendidos pela Amazônia Legal, passam a integrar o patrimônio desses Municípios, com exceção daqueles:

- I – onde funcionem órgãos ou entidades federais;
- II – que integrem áreas destinadas à preservação ambiental;
- III – situados em áreas indispensáveis à defesa das fronteiras;
- IV – sob a jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. As transferências de titularidade de bens imóveis disciplinadas no *caput* serão procedidas na forma de doações não onerosas mediante anuênciam do Município, observado o disposto no art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
Relator